



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707
00013 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707/2015, de 30 de dezembro de 2015:

Art.... O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá utilizar, integralmente, créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para a quitação de até 80% (oitenta por cento) dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da consolidação.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.



CD/16238.41697-94

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 8º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, dentre outras disposições, estabelece a possibilidade de quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para tanto, exige-se o pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida em moeda corrente e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos créditos podendo o restante ser satisfeito com os resultados negativos.

O objetivo da medida constante da mencionada Lei foi possibilitar aos contribuintes o uso imediato dos seus estoques de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, de modo a resolver problema recorrente das empresas, que consiste na dificuldade de utilizar tais importâncias.

Ocorre que a exigência de que o contribuinte aporte, a vista, em moeda corrente, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e que, ainda, o saldo remanescente seja quitado integralmente mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, dificulta e desestimula o exercício da opção que a Lei pretendeu dar. Além de se exigir o recolhimento de 30% (trinta por cento) em moeda corrente, exige-se a quitação total da dívida, o que faz com que os contribuintes que não disponham de estoque suficiente para liquidar 70% do passivo parcelado com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL tenham que saldar a parcela remanescente após o uso de tais créditos com moeda corrente.

Propõe-se, com a presente emenda, alterar o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, de modo a permitir que os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL possam ser utilizados integralmente pelo contribuinte para quitação de débitos parcelados, sem necessidade de pagamento em espécie e sem a exigência de quitação integral do saldo devedor que eventualmente seja apurado após a utilização dos créditos.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CD/16238.41697-94